



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008279-74.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JADIR ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA PR/SP – SICREDI PARANAPANEMA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36459
APELAÇÃO : 1008279-74.2024.8.26.0047
COMARCA : Foro de Assis – 2ª Vara Cível
APTE. : Jadir Antonio de Souza (Justiça Gratuita)
APDO. : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Paranapanema
Pr/sp Sicredi Paranapanema Pr/sp

Ementa. Direito processual civil. Apelação. Embargos à execução. Intempestividade. Nulidade da citação. Ciência inequívoca da execução. Superveniência de intimações no mesmo endereço. Artigo 915 do CPC. Necessidade de oposição dos embargos no prazo legal. Sentença mantida. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Embargos à execução opostos pelo apelante contra execução de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 3.520,00, firmada entre as partes.

2. Alegação de nulidade da citação por suposta divergência na assinatura do Aviso de Recebimento (AR) e ausência de ciência do ato citatório.

3. Pretensão de anulação da penhora sobre vencimentos e reconhecimento da nulidade dos atos processuais subsequentes.

4. Sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução por intempestividade, com fundamento no artigo 918, I, do CPC.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade da citação nos autos da execução; (ii) estabelecer se os embargos à execução foram opostos no prazo legal.

III. Razões de decidir

6. A citação foi realizada no endereço indicado pelo próprio embargante nos autos da execução e na procuração apresentada nos embargos, por meio de carta AR, nos termos do artigo 242 do CPC.

7. Ainda que houvesse dúvida quanto à validade da primeira citação, o apelante recebeu intimações posteriores, assinadas e juntadas aos autos, nas quais tomou ciência inequívoca da execução, incluindo comunicação sobre penhora em sua conta bancária e sobre bloqueio de 20% de seus vencimentos.

8. Ciência inequívoca do executado quanto à execução, visto que a intimação referente à penhora foi enviada ao mesmo endereço e regularmente assinada, conforme documentos juntados, sem qualquer impugnação.

9. O prazo para oposição dos embargos à execução, conforme artigo 915 do CPC, é de 15 dias a partir da ciência do ato citatório, sendo intempestiva a oposição somente em 04/09/2024, meses após a última

intimação válida recebida em 24/03/2024.

10. A alegação de necessidade de prova pericial na assinatura do AR se torna inócua, pois a ciência inequívoca do processo foi posteriormente comprovada por intimações recebidas e assinadas.

11. Precedentes desta Corte indicam que a nulidade da citação não se configura quando há prova de que o executado tomou conhecimento inequívoco da ação em momento posterior.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“A citação realizada no endereço correto do executado presume-se válida, salvo prova inequívoca em contrário.

A nulidade da citação não se configura quando o executado obtém ciência inequívoca do processo por meio de intimações posteriores.

O prazo para oposição dos embargos à execução é contado a partir da ciência inequívoca da execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

A perícia grafotécnica no AR é desnecessária quando há outros elementos que comprovam a ciência do executado sobre o feito executivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 242 e 915.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Recurso à r. sentença de fls. 162/166, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Assis, Dr. Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo, que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução, porque intempestivos, com base no artigo 918, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais, deixando de condenar em honorários sucumbenciais, devido a gratuidade da justiça conferida, visto que não houve citação da parte contrária, bem como não houve impugnação aos embargos.

Recorre o embargante pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso bem processado (fls. 170/184) e respondido (fls. 194/205).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo apelante em face da Cooperativa apelada.

Consta nos autos que a execução versa sobre Cédula de Crédito Bancário, no valor de 3.520,00, firmada entre as partes em 19/10/2020.

Em embargos à execução o embargante alega em síntese que a embargada propôs ação de execução de título extrajudicial em seu desfavor, requerendo o pagamento de cédula bancária no importe de R\$ 3.520,00 e que na ação de execução ele não foi devidamente citado em 16/12/2022, nos termos da carta AR anexada nos autos, haja vista que a assinatura aposta no aviso não lhe pertence.

Afirmou ser servidor público municipal e exercer as atribuições do cargo de vigia e que no dia e horário indicado no aviso de recebimento estava em trabalho, conforme espelho de frequência exibido. Em razão de tais fatos sustenta que a citação deve ser declarada nula e por consequência a penhora levada a efeito sobre 20% de seu salário deve ser

afastada, com retorno do trâmite processual da execução ao seu início.

Pleiteou a realização de prova pericial com o fito de aferir a veracidade da assinatura aposta do aviso de recebimento, a concessão de tutela de urgência para afastar a penhora levada a efeito sobre seus rendimentos e ao final a procedência dos embargos, com a declaração da nulidade da execução, desde a data da citação. Procuração e documentos juntados (fls. 11/146).

Em cumprimento a deliberação lançada (fls. 147) a certidão expedida pelo cartório (fls.150) estabeleceu a intempestividade dos embargos.

Foi oportunizada às partes ciência acerca da certidão lançada (fls. 151).

Compareceu o embargante insurgindo-se acerca da certidão, afirmando nulidade da citação (fls. 154/155); formulando pedido que deve ser dirigido à ação de execução (fls.156/157) e a reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 158/161).

A r. sentença singular rejeitou liminarmente os embargos, nos termos já expostos.

Recorre o embargante alegando em síntese que supostamente foi citado na data de 16/02/2022, conforme o Aviso de Recebimento apresentado nos autos de execução (processo nº 1010098-17.2022.8.26.0047), porém, afirma que a assinatura constante não corresponde ao do recorrente, sendo que deveria ser identificado por prova pericial.

Assinala que é servidor público municipal, exercendo função de vigia e, na referida data e horário, estava em trabalho, conforme comprova a sua ficha espelho, motivo pelo qual opôs embargos à execução, solicitando nulidade da citação e todos os atos posteriores, diante da flagrante irregularidade na efetivação do ato citatório.

Discorre sobre a nulidade da citação, visto que a carta com aviso de recebimento jamais foi assinada ou recebida pelo apelante.

Sustenta que somente tomou ciência da execução no momento que obteve penhora de 20% do seu salário, em razão de penhora sem qualquer possibilidade de contraditório.

Afirma que no dia da suposta citação estava no trabalho, com possibilidade de comprovar por prova testemunhal, porém, os embargos foram julgados improcedentes de forma liminar, sem qualquer possibilidade de instrução probatória.

Pondera que a carta entregue no endereço correto não supre a necessidade do próprio destinatário ou alguém autorizado, tenha recebido a correspondência, sendo que a assinatura de um terceiro não pode ser considerada válida para efeitos de citação.

Entende pela reforma para reconhecer a nulidade da citação, com anulação dos atos subsequentes, incluindo a penhora sobre os vencimentos do embargante.

Discorre sobre a nulidade da sentença pela supressão ao direito do contraditório e ampla defesa. Aponta que há expressiva diferença de assinatura constante na carta, sendo que poderia ter sido provado através de prova pericial. Pondera que a citação válida é o marco inicial para contagem dos prazos processuais, se tratando de matéria de ordem pública. Pontua sobre a tempestividade dos embargos.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese vertente a discussão se trata da nulidade da citação nos autos executórios e a tempestividade dos embargos à execução apresentados pela parte executada, ora apelante.

Com efeito, a tentativa de citação do executado nos autos

da execução (processo nº 1010098-17.2022.8.26.0047) foi realizada no endereço localizado na Rua Luiz dos Santos Sismeiro, nº 54, Parque das Flores, Assis/SP, conforme AR apresentado às fls. 127 dos autos da execução.

O executado, ora apelante, afirma não ter recebido, nem ao menos assinado o Aviso de Recebimento da carta citatória, ponderando sobre prova pericial. Ademais, alega que estava no trabalho no dia da suposta citação, requerendo a nulidade do ato.

O endereço no Aviso de Recebimento mencionado, se trata do mesmo endereço constante nos Embargos à Execução e na Procuração outorgada pelo recorrente, conforme fls. 11 dos embargos.

Pois bem.

Não se nega que a citação deve ser pessoal, nos termos do artigo 242, do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.”

No entanto, constata-se nos autos que houve bloqueio do valor de R\$ 695,34 em conta bancária do executado (fls. 143 da execução).

E após, foi juntado nos autos **o Aviso de Recebimento da intimação do bloqueio no mesmo endereço da citação, devidamente assinado pelo recorrente e juntado nos autos em 30/05/2023 (fls. 153 da execução).**

Às fls. 207/213 a Cooperativa exequente requer a penhora de 30% dos vencimentos líquidos do executado e a r. decisão de fls. 222/223 defere a penhora de 20% para preservar a subsistência do executado.

Nova intimação do executado com relação a penhora, no

mesmo endereço da citação, devidamente assinada, juntada aos autos em 24/03/2024 (fls. 257).

Os embargos à execução foram opostos em 04/09/2024.

Ora! Desume-se nos autos que o executado recorrente aponta apenas e tão somente vício da primeira citação constante às fls. 127 dos autos, alegando inclusive que não assinou, requerendo a nulidade do ato.

Porém, não há qualquer alegação de vício quanto aos Avisos de Recebimento (fls. 153 e 257 dos autos da execução) enviados para o mesmo endereço da citação e mesmo endereço constante na inicial dos embargos e procuração apresentada pelo próprio executado recorrente, devidamente assinados.

Como se não bastasse, o próprio recorrente afirma expressamente em seu recurso que “só tomou ciência da execução de título extrajudicial em seu desfavor no momento que percebeu seu salário ser suprimido em 20% em razão da penhora deferida pelo r. Juízo a quo sem qualquer possibilidade de contraditório.” (fls. 172 – g.n.).

E essa intimação se refere ao Aviso de Recebimento realizado na data de **24/03/2024 (fls. 257)**.

No entanto, o recorrente somente apresentou Embargos à Execução na data de 04/09/2024, conforme já mencionado.

O artigo 915 do CPC estabelece:

“Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem

unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229 .

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.”

Evidente a intempestividade dos Embargos opostos, diante da comprovação nos autos que o recorrente obteve ciência expressa da execução nas duas intimações subsequentes ao ato de citação que pretende anular.

Inócua, portanto, qualquer perícia na assinatura do AR de fls. 127, bem como nada comprova a alegação do recorrente de que estava trabalhando no tentativa citatória do ato realizado no mesmo AR de fls. 127, diante da comprovação que o executado obteve ciência expressa da execução, ao menos através das duas intimações subsequentes realizadas nos autos (fls. 153 e 257 da execução).

Conclusão inequívoca, portanto.

Deve-se ponderar que a citação válida é essencial para a regularidade do processo e a ausência ou defeito na citação pode levar à nulidade dos atos processuais subsequentes, a fim de garantir ao réu o pleno exercício de sua defesa.

No entanto, as provas apresentadas nos autos não deixa dúvida que o recorrente obteve plena ciência da execução ao menos através da intimação que se refere ao Aviso de Recebimento realizado na data de **24/03/2024 (fls. 257), conforme expressamente confessado através do recurso de apelação pelo próprio recorrente.**

Como bem ponderou a r. sentença singular:

“Ainda que pudesse ensejar nulidade o aviso de recebimento inerente à citação, teve o embargante duas outras oportunidades que lhe propiciaram conhecimento acerca da existência da ação de execução ajuizada em seu desfavor, verificadas em maio de 2023 e março de 2024. Contudo, somente no mês de setembro de 2024 cuidou opor os presentes embargos.”

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que considerou válida a citação dos demandados – Irresignação dos executados – Alegação de nulidade da citação – Inocorrência, circunstancialmente – Carta endereçada ao endereço correto, que inclusive foi declarado no bojo das procurações – ARs assinados por familiares, sem qualquer ressalva – Executadas Carla e empresa que receberam as cartas de intimação acerca da penhora pessoalmente, e nada alegaram na primeira oportunidade – Certeza absoluta de que tiveram ciência inequívoca acerca da ação - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2300374-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CITAÇÃO VÁLIDA. IMÓVEL PENHORADO QUE NÃO CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA. Expedição de uma única carta para intimação acerca da audiência prévia de tentativa de conciliação e para citação. Ré que comparece pessoalmente à audiência. Prova nos autos de que teve ciência inequívoca da existência da ação, ainda que a carta de citação tenha sido recebida por terceiro. Nulidade não vislumbrada. Não se há de falar em impenhorabilidade do imóvel da devedora que se encontra emprestado à moradia de seus pais, sendo certo que reside em outro imóvel também de sua propriedade. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2215522-64.2014.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2015; Data de Registro: 29/01/2015) (g.n.).

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, diante da comprovação de ciência expressa da execução pelo executado, devendo ser mantidas as penhoras realizadas nos autos, diante da intempestividade evidenciada dos embargos opostos.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença singular por suas próprias razões e fundamentos.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios a teor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, §11, do CPC, visto que não arbitrada aludida verba em primeiro grau.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator